



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2285079-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIDLAR PLANEJADOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2285079-89.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SIDLAR PLANEJADOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A

VOTO N. 24.779

Embargos de declaração – Obscuridade e omissão – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em acórdão às fls. 292/299, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Sidlar Planejados Móveis e Decorações Ltda., confirmando a r. decisão que acolheu parcialmente impugnação ao cumprimento de sentença.

A embargante opõe embargos de declaração arguindo obscuridade e omissão. Sustenta que o banco executado não figurou como banco emissor de cartões de crédito nem como credenciadoras de pagamentos com cartão, razão pela qual não atuou na cadeia de apuração de estornos de transações feitas por esse meio. Argumenta, assim, que a compreensão exposta no v. acórdão, segundo a qual o banco agiu no exercício regular de direito ao aguardar o prazo de uma semana para liberação dos recebíveis na conta vinculada, não se sustenta. Acrescenta que eventual ocorrência de *chargeback* repercute em créditos futuros do lojista, e não nos recebíveis já disponibilizados. Diz, ainda, que o banco não poderia desprezar comando judicial a pretexto de se resguardar de prejuízo improvável em decorrência desses estornos. Tece considerações entre compra a distância e compras presenciais, salientando que as fraudes presenciais são

mínimas. Por último, afirma que os valores indevidamente retidos poderiam ser compensados em agendas futuras de pagamento, sem necessidade de retenção imediata. Pugna por esclarecimentos específicos sobre essas questões, manifestando o propósito de prequestionar.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara expôs sua compreensão acerca da inexistência de descumprimento da ordem judicial por parte do banco exequente e a falta de razoabilidade na pretensão da exequente, no sentido de executar multa elevadíssima em razão de atraso de poucos dias para liberação de garantia validamente constituída.

Confira-se:

“Sidlar Planejados Móveis e Decorações Ltda. moveu demanda contra Banco Safra S/A, em abril de 2020, logo após a decretação do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, visando à liberação de valores mantidos em conta vinculada a empréstimos firmados com o réu, além da suspensão temporária da exigibilidade das prestações desses contratos.

A retenção na conta vinculada abrangeu recebíveis de cartão de crédito e débito e teve por finalidade garantir o pagamento da dívida.

O Juízo a quo deferiu a tutela de

urgência, em 22.04.2020, para determinar “a liberação dos valores bloqueados pela [instituição financeira] ré a título de retenção do fluxo de recebíveis creditados na conta vinculada nº 00201822-1 (a serem liberados para a conta de livre movimentação da autora de nº 00023222-6), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, até o limite R\$ 200.000,00, bem como se abstenha de promover novas retenções deste fluxo pelo prazo de 120 dias corridos”.

A autora alegou descumprimento e o Juízo a quo intimou o réu para, no prazo de 48 horas, demonstrar o atendimento da ordem judicial, sob pena de elevação da multa diária a R\$ 100.000,00, limitada a R\$ 1.000.000,00.

Quando da publicação dessa decisão, em 19.05.2020, o banco manifestou-se informando a liberação dos recebíveis e juntando tela demonstrativa.

Posteriormente, a autora promoveu execução provisória da multa cominatória. Alegou que o banco disponibilizou os valores somente em 15.05.2020, muitos dias depois de vencido o prazo de 48 horas então assinalado. Afirmou, também, que o requerido promoveu retenções parciais posteriormente, em inobservância ao comando, de modo que ainda permanecia recalcitrante.

Pedi, nesse contexto, o pagamento de R\$ 500.000,00 e, mais adiante, com repetidas

retenções no curso do feito, ampliou o valor da execução para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), teto então fixado pela magistrada.

Em defesa, o executado alegou que o prazo assinalado era exíguo. Especificamente quanto aos recebíveis ingressados no curso do feito, sustentou impossibilidade de liberação imediata, porque haveria necessidade de aguardar o encontro de agendas dos cartões para afastar a possibilidade de estornos (chargebacks), procedimento que possibilitava a disponibilização somente com periodicidade semanal.

Sobreveio a r. decisão que acolheu em parte a impugnação, nos seguintes termos:

(...)

A exequente insiste na alegação de que o banco descumpriu a obrigação de não proceder a novos bloqueios posteriormente ao ajuizamento da ação e à concessão da tutela provisória.

Razão, porém, não a socorre.

As premissas adotadas pela agravante estão equivocadas. Ao contrário do que alega, não se verifica descumprimento da ordem de não reter recebíveis constituídos posteriormente à prolação da tutela de urgência. O credor explicou a impossibilidade de repasse diário e justificou a liberação semanal. Tal

se deve em virtude da necessidade de confirmar se os valores transmitidos com pagamentos de cartão de crédito e débito não seriam estornados por eventual chargeback.

Não se verificou, portanto, retenção para resguardo das operações contratuais, mas sim, acautelamento desses créditos até que se confirmasse a idoneidade dos pagamentos realizados pelos clientes da agravante.

Evidentemente, o pedido formulado na demanda, fundado nas circunstâncias absolutamente excepcionais vivenciadas pela autora, ao ponto de motivar a flexibilização do princípio da força obrigatória dos contratos, não pode servir de fundamento para colocar a contraparte em situação de risco em face de terceiros.

A alegação convence, porque a praxe tem revelado, sobretudo às Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo, que fraudes no uso de cartões de débito e crédito são comuns, o que reclama, por parte dos bancos emissores e dos demais agentes atuantes no sistema de pagamento, cautelas com vistas a zelar pela higidez da operação.

Ademais, uma vez que o banco já havia repassado à mutuária grande parte dos valores retidos, que eram aqueles acumulados previamente à

concessão da liminar, não se concebe, diversamente do que alega a agravante, em que medida o atraso de poucos dias na liberação de recebíveis futuros, de menor vulto, possa ter acarretado algum prejuízo.

A investida da exequente, nesse contexto, buscando a elevadíssima quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), muito além dos R\$ 180.000,00 (“multa diária de R\$ 10.000,00 pelo período de 27/04/2020 até 14/05/2020, ou seja, durante 18 (dezoito) dias”), a que tem direito, destina-se unicamente enriquecimento sem causa, não havendo fundamento idôneo a embasar indenização ou sanção desse vulto.

Não procede, então, o sentimento de inconformismo”.

Cabe anotar que a impugnação ao argumento apresentado pelo banco, relativamente ao risco de *chargeback*, somente foi introduzida nesta instância, por ocasião dos embargos de declaração, quando a exequente passou a ser patrocinada por outra banca de advogados. A exequente não se pronunciou sobre isso anteriormente.

De toda sorte, o fato de a exequente não ter figurado como banco emissor dos cartões ou como credenciadora de transações com cartão não o impede de se acautelar dos riscos de fraude. Pelo mesmo motivo, o fato de a compensação entre transações indevidas e créditos de lojistas ocorrerem futuramente, fato, aliás, não demonstrado, não o inibe de adotar a mesma cautela. Como agente que ingressa na cadeia, ainda que na posição de cessionário fiduciário, o banco tem a posse dos recebíveis, o que torna razoável sua alegação de zelar pela

certificação da higidez das transações respectivas.

Cabe notar, por fim, que esse não foi o único argumento a concorrer para o acolhimento parcial da impugnação. Como exposto, em vista da liberação da maior parte dos recebíveis retidos, que era aquela contemporânea ao ajuizamento da ação, e da demora de poucos dias para disponibilização dos recebíveis ingressados na conta vinculada ao longo do feito (em periodicidade semanal, e não diária), não se verificou prejuízo algum à empresa exequente. O que se viu, como ainda se constata, é o interesse da exequente de abusar da revisão contratual obtida em juízo, que implicou liberação de garantias contratuais validamente constituídas e incremento do risco ao banco, para perseguir multa cominatória vultosa, enriquecendo-se sem causa legítima.

Tem-se, assim, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)”* (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

De fato, *“são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclEResp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes”* (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, *“o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes”* (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora